



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

8ª TURMA

PROCESSO TRT/SP Nº 0001693-91.2015.5.02.0008

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE 1: VANDERLEI FERREIRA

RECORRENTE 2: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 8ª VT de SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

Anteriormente a reclamada havia interposto recurso ordinário às fls. 226/257 e por esta Turma foi proferida a decisão no v. Aresto de fls. 277/279, rejeitando a preliminar de nulidade por julgamento *extra petita* e acolhendo a preliminar por cerceamento de defesa. Os autos retornaram à origem tendo sido proferida a sentença de fls. fls. 287/292, que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista, contra a qual foram interpostos Recursos Ordinários pelo autor às fls. 293/298 e pela ré às fls. 299/325. O autor pleiteia a reforma da sentença quanto ao pedido de demissão. A ré argui preliminarmente a prescrição quinquenal, nulidade por julgamento *extra petita* e, no mérito, pretende a reforma quanto ao vínculo de emprego, juros e correção monetária.

Custas e depósito recursal às fls. 325v/326.

Contrarrazões às fls. 328/331 e 332/338.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos ordinários porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Passo a examinar primeiramente o recurso patronal em razão da preliminar de nulidade.

##

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINARES

NULIDADE POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

A reclamada argui a nulidade da sentença afirmando que existiu julgamento *extra petita* quando o juiz fixou as datas de admissão e de demissão, sem que elas constassem da inicial.

Entretanto, referida arguição de nulidade já foi apreciada e rejeitada por esta Turma no v. Acórdão encartado às fls. 277/279.

Não conheço por falta de interesse recursal.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada aduz que foi declarada a prescrição quinquenal dos direitos anteriores a 5/12/2009, mas que o correto seria 3/8/2010 porque a ação foi proposta em 3/8/2015.

No rodapé da petição inicial existe o "número do documento", nele é possível identificar pelos seis primeiros algarismos que a presente demanda foi proposta em 5/12/2014. Consultando o número original deste processo no site do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em Santa Catarina, 0001406-32.2014.5.12.0026, confirma-se a distribuição na data de 05/12/2014 as 17:13:03h.

Portanto, se a inicial foi distribuída em 5/12/2014 a prescrição quinquenal atinge os direitos anteriores a 5/12/2009. Decidiu corretamente a origem.

Rejeito.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

Sem razão.

O pedido do reclamante é para obter o reconhecimento do vínculo de emprego como gestor de obras. A reclamada negou esse vínculo, porém admitiu que ele exerceu o sacerdócio como pastor evangélico. A demandada assumiu, com isso, o ônus de demonstrar que a relação



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

jurídica não foi a de emprego. Todavia, dele não se desincumbiu.

O preposto confessou que o autor era o mediador entre os pastores e a direção de obras e valores, informou que os pastores não faziam o pedido para o engenheiro, o pedido era para o reclamante e ele intermediava o contato. Confessou também que de 2000 a 2014 o autor representou essa área de manutenção dentro da reclamada. Disse o preposto que para exercer essa função é necessário ser pastor, tal qual o pastor André que atuava na área de engenharia fazendo a mesma coisa que o autor (fl. 162v).

Também foi esclarecido pelo preposto que após ter sido feito o pedido, o autor acionava as equipes de engenheiros e técnicos e estas se encaminhavam até a igreja para verificar a necessidade da obra, caso fosse confirmado então o autor repassava o caso para a direção, em seguida o autor autorizava à equipe técnica.

Foi revelado pelo preposto o valor fixo mensal pago ao reclamante, R\$ 8.083,00, bem como que competia à direção da reclamada determinar para qual local o reclamante seria transferido, como aconteceu quando foi transferido para o Estado da Bahia. Foi transferido para a África do Sul para cuidar das obras na catedral de Soweto e depois para São Paulo intermediando obras.

A testemunha ouvida a convite da reclamada também revelou que o autor escolhia engenheiros e técnicos e a reclamada os contratava. Informou que a fiscalização era feita nas obras e não nos cultos (fl. 163).

A testemunha trazida pelo reclamante confirmou que ele foi seu chefe na engenharia e na África do Sul. Na Bahia foi diretor da base em Salvador, o responsável pela aprovação de obras e contratação de empresas e não realizava cultos religiosos (fl. 163).

Foi arguida a nulidade da sentença por cerceamento e esta Instância Revisora acolheu o pleito declarando a nulidade da primeira sentença. Os autos retornaram à origem para que a reclamada ouvisse sua segunda testemunha. Contudo, referida testemunha acabou confirmando a tese inaugural de vínculo de emprego ao dizer que o reclamante era o responsável pelo setor de manutenção, setor esse que se encarregava da manutenção e das pequenas reformas nas igrejas no Estado de São Paulo. A testemunha ainda desmentiu a defesa ao afirmar que o reclamante trabalhava

##

na manutenção e não realizava cultos (fl. 286).

Os diversos emails, os projetos de engenharia e os orçamentos encartados com a peça inaugural (fls. 45/69) deixam certo que existia habitualidade na prestação dos serviços como gestor de obras. A submissão do reclamante à direção da Igreja reclamada, conforme revelado pela prova oral demonstra a subordinação como gestor de obras e confirmam a existência do vínculo de emprego entre as partes.

Não há nada para ser reparado na sentença.
Improvejo o apelo patronal.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros desde o ajuizamento da ação em 5/12/2014 e correção monetária nos termos da Súmula 381 do TST:

“Correção monetária. Salário. Art. 459 DA CLT. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 – Res 129/2005, DJ 20.04.2005)

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)“.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

PEDIDO DE DEMISSÃO

Em razão da revelação trazida pela testemunha da reclamada de que **“o reclamante foi desligado e não pediu para sair;...”** (grifo no original - fl. 286 verso), declaro inválido o pedido de demissão encartado na fl. 123 da defesa.

Converto o pedido de demissão em dispensa injustificada e condeno a reclamada a pagar as verbas rescisórias aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais com 1/3, FGTS e multa de 40%. Entrega da guia TRCT com código para levantamento dos valores depositados na conta vinculada e seguro desemprego indenizado, haja vista que o decurso do tempo impede o trabalhador de receber o benefício diretamente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Dou provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo em: **CONHECER** do recurso ordinário da reclamada, à exceção da preliminar de nulidade por julgamento *extra petita* haja vista a falta de interesse recursal, **REJEITAR** a preliminar sobre a prescrição quinquenal e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**; **CONHECER** do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** para declarar inválido o pedido de demissão, converter o pedido de demissão em dispensa injustificada e condenar a reclamada a pagar as verbas rescisórias: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais com 1/3, FGTS e multa de 40%; entregar a guia TRCT com código para levantamento dos valores depositados na conta vinculada; seguro desemprego indenizado; mantendo, no mais, a sentença, inclusive no tocante à expedição de ofícios, nos termos da fundamentação de voto.

SILVIA ALMEIDA PRADO
Desembargadora Relatora

##